

qual, ao qualificar como «interpretativa» a nova redacção dada pelo n.º 1 desse mesmo artigo ao preceito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC, confere a essa nova redacção eficácia retroactiva — nunca haverá de ser aferida e decidida por referência ao que actualmente se consigna, de modo expresso, na parte final do artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, mas sempre (e independentemente do momento em que ocorra a aplicação administrativa ou judicial dessa norma) por referência ao que antes (antes da revisão de 1997) se entendia ser o parâmetro constitucional a considerar em matéria de normas fiscais retroactivas.

4 — Eis por que discordei — e, desta vez, com grande força de convicção — da orientação que fez vencimento no precedente acórdão. Resta-me, todavia, aduzir duas notas complementares.

A primeira será para destacar a possibilidade de o ponto de vista que ora perfilho encontrar afinal ainda algum arrimo, contra todas as aparências, no próprio Acórdão n.º 408/89 (a matriz de onde arranca a solução que veio a prevalecer), em certas suas passagens. Mas certamente o não encontra na fórmula chave desse aresto — a do relevo, para a decisão das questões de inconstitucionalidade «material» das normas ou princípios constitucionais «que estiverem em vigor no momento em que esse confronto [o confronto da lei com a Constituição] houver de ser feito» —, esclarecido, como depois se esclarece, que tal momento é o da «aplicação da norma que é questionada». O que justamente entendo é que não basta recorrer à distinção entre os diferentes tipos de vícios de inconstitucionalidade, conjugada com a regra *tempus regit actum*, para delimitar o âmbito de aplicação de duas normas constitucionais que se sucedem no tempo, e decidir sobre qual delas será a aplicável na espécie: penso antes, pelas razões que atrás expendi, que ainda situações de eventual inconstitucionalidade «material» haverá que devem ser apreciadas à luz da «Constituição» do tempo em que a norma legal questionada entrou a vigorar.

A segunda nota complementar será para dizer que se o Acórdão n.º 275/98 e, no seguimento dele, o Acórdão n.º 540/98 — em que se apreciou a questão objecto da presente declaração, na linha, sem mais, do Acórdão n.º 408/89 — foram por mim assinados sem qualquer reserva, isso não significa, em rigorosas contas, que haja, desde então, modificado o meu ponto de vista acerca de tal questão: significa, tão-só, que, havendo, nesses casos, de chegar-se sempre ao mesmo resultado ou à mesma decisão, não me preocupei, então, em aprofundar, em toda a extensão devida, as implicações dos critérios e das fórmulas utilizadas nesses arestos quanto ao ponto em apreço, para dessas implicações me afastar expressamente. — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 338/2000/T. Const. — Processo n.º 68/00. — Acordam no Plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, «no uso da sua competência prevista no artigo 282.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa» doravante CRP, veio «requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de todas as normas da Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, por violação do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da CRP» (diploma que aprovou as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde), pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de todas elas, com o fundamento essencial de que tal portaria incorre num vício de inconstitucionalidade formal, por violação do artigo 112.º, n.º 8, da CRP, uma vez que ela não indica o acto legislativo habilitante da sua emissão.

2 — Notificado pelo Presidente do Tribunal nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, 55.º, n.º 3, e 56.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Presidente do Governo Regional dos Açores veio responder o seguinte:

A Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro, foi revogada em 20 de Março, por via da Portaria n.º 23/2000, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 13, de 30 de Março;

A nova portaria, como consta do respectivo preâmbulo, foi aprovada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, que aprovou o Estatuto do Serviço Regional de Saúde nos Açores;

Não existe interesse no conhecimento do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade pois que o Tribunal, se acaso concluísse pela inconstitucionalidade, sempre haveria de limitar os efeitos dessa pronúncia nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da CRP;

Essa limitação de efeitos decorreria de razões de segurança jurídica e também de razões de interesse público, já que «[...] seria totalmente insustentável exigir à Região, em consequência da hipotética declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro, a restituição das importâncias percebidas, pois tal acarretaria enormes prejuízos à Região Autónoma dos Açores, a qual

é prestadora de serviço público essencial na área da saúde, e até importaria, conseqüentemente, a abertura de um moroso e custoso processo administrativo de devolução de importâncias pagas».

3 — Apresentado memorando, nos termos do disposto no artigo 63.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, foi fixada a orientação deste Plenário, havendo agora que formatar a decisão.

4 — É facto que a Portaria n.º 7/99, objecto do presente pedido, foi expressamente revogada pelo n.º 3 da Portaria n.º 23/2000, de 30 de Março, do Governo Regional dos Açores (Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais).

Encontrando-se, assim, revogado o diploma sobre que incide o presente pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade, abrangendo todas as suas normas, coloca-se o problema de utilidade do seu conhecimento.

De harmonia com reiterada jurisprudência do Tribunal, recentemente reafirmada no Acórdão n.º 98/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 30 de Março de 2000, e, como se sabe, a circunstância de a norma *sub iudice* se encontrar revogada não é suficiente, por si só, para se deixar de conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade (ou de legalidade) — e nomeadamente para concluir pela inutilidade desse conhecimento (cf., desde logo, o Acórdão n.º 17/83, *Acórdãos*, 1.º vol., pp. 93 e segs.).

No entanto — e como também é jurisprudência conhecida do Tribunal — não basta que a norma já revogada haja produzido um qualquer efeito para que tenha de entrar-se na apreciação do pedido da sua declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade) com força obrigatória geral (neste sentido, cf., entre outros, o Acórdão n.º 116/97, *Acórdãos*, 36.º vol., pp. 79 e segs.). Para tanto, é necessário que tal apreciação se revista de um *interesse jurídico relevante*.

Como se escreveu, a este propósito, no Acórdão n.º 238/88 (*Acórdãos*, 12.º vol., pp. 282 e segs.): «há-de [...] tratar-se de um interesse com 'conteúdo prático apreciável', pois, sendo razoável que se observe aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, 'seria inadequado e desproporcionado acionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração de inconstitucionalidade' [ou de ilegalidade] [...] para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos de outro modo». «Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade [ou de ilegalidade], com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade» — afirmou-se ainda nesse acórdão (no mesmo sentido, cf., por exemplo, o Acórdão n.º 465/91, *Acórdãos*, 20.º vol., pp. 285 e segs.).

Por outro lado, e de todo o modo, é ainda jurisprudência conhecida do Tribunal que não existe um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável — no conhecimento do pedido quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade), os seus efeitos sempre viriam a ser limitados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da CRP (vejam-se, por exemplo, os arestos identificados no citado Acórdão n.º 98/2000).

Ora, à luz desta orientação jurisprudencial, bem firmada, afigura-se claro que não deve conhecer-se do pedido formulado no presente processo, em razão da sua inutilidade superveniente. E isso justamente porque uma eventual declaração de inconstitucionalidade, que nele viesse a ser proferida, seria desprovida de quaisquer efeitos. É que, como está bem de ver, encontramos-nos perante um daqueles casos em que se justificaria uma limitação dos efeitos da inconstitucionalidade. Impô-lo-iam, indubitavelmente, razões de «interesse público de excepcional relevo» — e, de algum modo, razões de «segurança jurídica» — que bem justificariam a utilização, por parte do Tribunal, dessa faculdade (artigo 282.º, n.º 4, da CRP).

É que, de outro modo, teríamos a reabertura de centenas ou mesmo milhares de processos administrativos, com vista a reanalisar todas as situações de pagamentos efectuados pela prestação de cuidados de saúde no âmbito das diversas rubricas previstas pela Portaria n.º 7/99: diárias de internamento, diárias em hospital de dia, consultas, urgências, serviço domiciliário e meios auxiliares de diagnóstico e outros actos.

Uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* traria indubitavelmente uma grave perturbação do funcionamento dos serviços administrativos e financeiros do sistema de saúde da Região Autónoma dos Açores, que seriam obrigados a reponderar *todas* as cobranças efectuadas. Além do mais, implicaria certamente um dispêndio significativo — e inesperado — de recursos, com vista à restituição de importâncias pagas pelos utentes dos subsistemas de saúde nos termos da tabela de preços aprovada pela Portaria n.º 7/99 (cf., sobre tais razões, o recente Acórdão n.º 254/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2000).

Nestes termos, sempre haveria o Tribunal de limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. E, assim, perdem interesse o conhecimento e a apreciação do pedido.

5 — Termos em que, decidindo, não se toma conhecimento do pedido, por inutilidade superveniente.

Lisboa, 28 de Junho de 2000. — *Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Bravo Serra — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1280/2000. — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 9 de Outubro de 2000:

Francisco Magueijo, juiz desembargador, servindo, em comissão de serviço, como inspector judicial — renovada, por mais três anos, a mesma comissão, com efeitos a partir de 17 de Junho de 2000.

10 de Outubro de 2000. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro.*

Despacho (extracto) n.º 21 560/2000 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 29 de Setembro de 2000:

Edgar Taborda Lopes, juiz de direito, nomeado, ao abrigo do regime aplicável à situação prevista no artigo 129.º, n.º 3, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, para a 9.ª Vara Cível de Lisboa — nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo da mesma Vara, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho, juiz de direito, nomeado, ao abrigo do regime aplicável à situação prevista no artigo 129.º, n.º 3, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, para a 1.ª Vara Cível de Lisboa — nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo da mesma Vara, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Anabela Andrade Miranda Tenreiro, juíza de direito, interina, da 8.ª Vara Cível do Porto — nomeada, como requereu, juíza de direito efectiva da mesma Vara, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

(Posse imediata.)

29 de Setembro de 2000. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro Presidente

Despacho n.º 21 561/2000 (2.ª série). — Pelo despacho DP n.º 98/00, de 11 de Outubro:

Mestre José de Castro de Mira Mendes — nomeado, a título definitivo, juiz conselheiro do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 40/99. — *Empreitada de obras públicas — Execução — Prazo — Modificação — Acordo — Apostilha — Indemnização — Prémio por antecipação.*

1.º A estipulação de prémio pecuniário por antecipação no caderno de encargos de uma empreitada de obras públicas é uma cláusula vinculativa, que torna a sua atribuição obrigatória, verificadas que se mostrem as circunstâncias de que depende.

2.º Numa empreitada submetida ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto — como é o caso da empreitada IC 17 — CRIL — lançamento Olival Basto-Sacavém —, a estipulação contratual do prémio por antecipação tem de se conformar com

o n.º 3 do artigo 61.º desse diploma, que impõe como limite ao prémio por antecipação 10% do valor da obra, sendo ilegal a estipulação que contrarie aquele limite.

3.º Não se verifica incompatibilidade entre os regimes jurídicos da indemnização, com vista à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, decorrente da alteração unilateral do contrato, consubstanciada na imposição de prazo parcelar, para execução de parte dos trabalhos, que reduza o prazo inicialmente estabelecido, e do prémio por antecipação.

4.º Se forem introduzidas alterações na empreitada que impliquem fixação de um prazo parcelar para a execução de parte dos trabalhos que reduza o prazo inicialmente estabelecido, para a execução da empreitada, mantendo-se o prazo inicial apenas para a execução da parte restante dos trabalhos, o prémio por antecipação deve ser atribuído — verificadas que se mostrem as circunstâncias de que depende — em função desses dois prazos e do valor dos trabalhos correspondentes a cada um deles.

Sr. Ministro do Equipamento Social:

Excelência:

I — A 3 de Maio de 1999 o então Sr. Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território dirigiu-se ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas colocando a questão da «legalidade da atribuição, em simultâneo, ao empreiteiro de indemnizações, através de contratos de ‘apostilha’ e de prémios relativamente à empreitada IC 17 — CRIL — Olival Basto-Sacavém», na sequência das reservas apontadas, no âmbito da sindicância realizada à Junta Autónoma de Estradas, «ao cálculo, à natureza e à subiacência da atribuição da citada indemnização (por apostilha) e do prémio, nessa mesma empreitada», requerendo ser informado da «legalidade do direito ao citado prémio» (1) (2).

Esclarecido pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas de que aquele Tribunal não tem competência para averiguar legalidade de determinada despesa a não ser nas suas sedes próprias de fiscalização prévia, concomitante ou sucessiva, dignou-se solitar o parecer deste Conselho Consultivo.

Cumpr, assim, emitir o parecer solicitado pelo antecessor de V. Ex.ª

II — Dentre os elementos que nos foram remetidos, relativos à empreitada em causa (3), vejamos os que se podem extrair com relevância, em vista do parecer solicitado.

1 — Mediante anúncio publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 66, de 19 de Março de 1994, e no suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 24 de Março de 1994, a Junta Autónoma de Estradas (4) pôs a concurso público a empreitada respeitante à execução do lançamento IC 17 — Circular Regional Interior de Lisboa, entre o nó de Olival Basto (inclusive) e o nó de Sacavém (exclusive), incluindo uma ligação a Frielas, através dos nós do Grilo e Frielas, pelo preço base de 8 000 000 de contos, com exclusão do IVA. Foi indicado o prazo de 700 dias, incluindo domingos e feriados, como prazo de execução da obra.

Por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, de 27 de Maio de 1994, o preço base do concurso foi corrigido para 9 050 000 contos, com exclusão do IVA.

2 — O acto público do concurso realizou-se no dia 15 de Junho de 1994.

A empreitada foi adjudicada ao concorrente TECNOVIA — Sociedade de Empreitadas, S. A./Construtora do Lena, S. A., em consórcio, que apresentara uma proposta com o valor de 12 594 650 300\$ de trabalhos e de 2 141 090 551\$ de IVA, com o prazo de execução de 700 dias.

3 — Em 9 de Maio de 1995 foi celebrado o contrato n.º 7/95 para execução dos trabalhos da empreitada do IC 17 — CRIL — lançamento Olival Basto-Sacavém e a ligação de Frielas ao Grilo, adjudicada às firmas TECNOVIA — Sociedade de Empreitadas, S. A., e Construtora do Lena, S. A., em consórcio externo, ficando estabelecidas, entre outras, as seguintes condições:

Os trabalhos deverão iniciar-se na data que for fixada no plano definitivo de trabalhos e estar concluídos no prazo de 700 dias, a contar da data da consignação;

O encargo total do contrato é de 14 735 740 852\$, que inclui o IVA de 17%, correspondente a 2 141 090 551\$;

Os pagamentos são feitos por medição.

4 — Das cláusulas do caderno de encargos (5) destacam-se, com interesse, as seguintes:

«13.01.1 — Tipo da empreitada — a empreitada é por série de preços, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

13.01.2 — Preços unitários — os preços unitários são os constantes da lista que o adjudicatário apresentou, com a sua proposta, no acto público do concurso.

13.01.3 — Prazo de execução da empreitada:

13.01.3.1 — O prazo de execução da empreitada é de 700 dias a contar da data da consignação.